



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043610-84.2013.815.2001 – Capital
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Maria Osmar Leite Gonçalves de Abrantes
ADVOGADO(S) : Thaysa Kelly Ferreira dos Santos – OAB/PB 18819
APELADOS : Silvana Barbosa Palitot de Abrantes e outro
ADVOGADO(S) : César Augusto Cesconetto – OAB/PB 3475

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CURATELA – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA – NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO – TESES NÃO AVENTADAS NA CONTESTAÇÃO – INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL – LEGITIMIDADE DOS FILHOS DO CURATELADO PARA REQUERER A PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEVER LEGAL DO CURADOR – ARTS. 1.757 E 1.781 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

- Impossível a apreciação de teses somente formuladas nas razões do apelo, por constituírem indevida inovação recursal.

- O procedimento de prestação de contas disciplinado pelo art. 914 e ss. do Código de Processo Civil/1973, pressupõe duas fases procedimentais distintas e específicas. Quando são exigidas, caracteriza-se o referido procedimento pela cisão em duas fases, sendo que, na primeira, verifica-se se o réu está obrigado a prestar contas ou não, e, na segunda, passa-se efetivamente ao julgamento das que foram apresentadas.

- Nos termos dos artigos 1.757 e 1.781 do Código Civil, a ora apelante, nomeada curadora do Sr. Evandro Gonçalves de Abrantes (genitor dos autores/apelados) em 22.08.2006 nos autos do processo de interdição nº 200.2005.021054-7, deve prestar contas do exercício da curatela, por se tratar de imposição legal.

- Apesar de ser cônjuge do curatelado, a ora apelante não está dispensada de apresentar as contas requeridas, eis

que, in casu, não é aplicável a regra do artigo 1.783 do CC/2002, pois o casamento ocorreu sob o regime da separação obrigatória de bens.

- É evidente que os autores/recorridos, na qualidade de filhos e herdeiros necessários do curatelado, são partes legítimas para exigirem a prestação de contas relativa à curatela exercida pela apelante, mormente em razão dos impactos que uma má gestão dos bens poderia causar na porção indisponível da futura herança, cumprindo, assim, a regra do artigo 914, I, do CPC-73.

- A prestação de contas, como bem salientou o Juiz primevo, deve recair sobre o período em que se exerceu a curadoria, porquanto apesar da morte do curatelado extinguir a curatela e, por conseguinte, a figura do curador, mantém-se incólume o seu dever de prestar contas da administração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** buscando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital nos autos da Ação de Prestação de Contas, promovida por **Silvanna Barbosa Palitot de Abrantes**, por si e representando seu irmão **Augusto Gonçalves de Abrantes Sobrinho**, contra **Maria Osmar Leite Gonçalves de Abrantes**.

Na sentença recorrida, o Juiz primevo assim consignou:

[...]

Então, no caso dos autos os autores, na qualidade de herdeiros necessários do curatelado-falecido, têm obviamente interesse e legitimidade para proporem esta ação, de forma concorrente com o Ministério Público, de modo que, sem mais delongas, rejeito essa preliminar.

[...]

Enfim, a ré tem obrigação legal, sim, de prestar contas dos bens e patrimônio do seu falecido marido, enquanto no exercício da curadoria do esposo.

Ora, sendo a curatela exercida pelo cônjuge, não há a obrigação de prestar contas, salvo por determinação judicial, conforme previsto no art. 1.783, do vigente Código Civil, apenas e tão-somente quando casado pelo regime da comunhão universal, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a ré era casada em regime de separação legal de bens. E mesmo se ela já vivesse antes do casamento civil em regi-

me de união estável, como diz na contestação, a obrigação se impunha, considerando que regime patrimonial da união estável é o da comunhão parcial de bens, por disposição expressa no art. 1.725, do mesmo Código.

Ademais, com a morte do curatelado extingue-se a curatela (RP 6/316), mas não a obrigação do curador de prestar contas da sua administração, uma vez que tinha incumbência legal e judicial de zelar pelos bens e patrimônio do incapaz, respondendo, como já realçado, pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar no exercício da curadoria.

Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL para condenar a ré a prestar contas dos bens e do patrimônio do curatelado, enquanto curadora deste, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores venham eventualmente apresentar, sem prejuízo de apuração de responsabilidade criminal pela prática do crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168, do CP.

[...]

Inconformada, a demandada interpôs a presente apelação, aduzindo que *“a ação de prestação de contas solicitada pelos autores/apelados, deve ser restrita à data do óbito de EVANDRO GONÇALVES DE ABRANTES, que operou-se no dia 20/07/2011, mas a parte interessada tem que comprovar a legitimidade, para esse fim, porque é nesse momento que nasce a SUCES-SÃO para que os herdeiros possam se legitimar, para fazer jus ao seu quinhão existente”* - fl. 71.

Afirmou que os autores/apelados não mencionaram de forma clara, precisa e individualizada os bens/valores sobre os quais deve recair a prestação de contas, bem como não provaram possuir legitimidade para a exigirem, uma vez que a curadora/apelante era casada civilmente com o curatelado, com quem possuía conta conjunta e de quem é única sucessora hereditária para receber valores, ante a ausência de dependentes.

Asseverou que *“para fins de prestação de contas se faz necessário que a instituição bancária forneça extratos bancários desde a data óbito 20/07/2011, que é o momento que nasce a sucessão e, sempre respeitando a meação da cônjuge mulher”* - fl. 72.

Sustentou não possuir *“respaldo legal o pedido de prestação de contas formulado pelos herdeiros em data anterior ao óbito e de forma genérica”* - fl. 72.

Com essas considerações, pugnou pelo provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente.

Os apelados apresentaram contrarrazões (fls. 76/82), suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, por violação ao disposto no art. 514, II, do CPC-73. No mérito, pleitearam o desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 99/101).

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteadado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo:

Preliminarmente, em sede de contrarrazões, os autores/apelados pugnam pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

Entendo, contudo, que o presente apelo, de fato, não merece ser conhecido, em parte, porém por questão diversa.

É que a recorrente, apesar de rechaçar de maneira satisfatória os fundamentos utilizados pelo Juiz primevo na sentença, expõe diversas razões que não foram arguidas quando da apresentação de sua defesa, caracterizando, assim, indevida inovação recursal.

Conforme relatado, na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda, com amparo, em suma, nos seguintes fundamentos: **1)** os autores, na qualidade de herdeiros necessários do curatelado-falecido, possuem legitimidade para requerer a prestação de contas da curadora-apelante; **2)** a curadora-recorrente deve prestar contas porque, em que pese sua condição de cônjuge do curatelado, a ela não se aplica a regra do artigo 1783 do CC/02, uma vez que casada no regime da separação legal de bens; **3)** com a morte do curatelado extingue-se a curatela, mas não a obrigação do curador de prestar contas da sua administração.

Sustenta, a apelante, a necessidade de reforma da referida sentença, argumentando, em suma, que: **1)** a prestação de contas deve ser restrita à data do óbito, não possuindo, o pedido exordial, respaldo legal, pois formulado pelos herdeiros em data anterior ao falecimento; **2)** os

autores/apelados não mencionaram de forma clara, precisa e individualizada os bens/valores sobre os quais deve recair a prestação de contas; **3)** os promoventes/apelados não provaram possuir legitimidade ativa; **4)** “para fins de prestação de contas se faz necessário que a instituição bancária forneça extratos bancários desde a data do óbito”.

Da análise da peça de defesa apresentada pela ora apelante, é possível verificar que esta não fez menção à ausência de individualização dos bens/valores sobre os quais se requer a prestação de contas, tampouco aventou a necessidade de fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira. Assim, impossível a apreciação de tais teses, visto que somente formuladas nas razões do apelo, constituindo-se, assim, indevida inovação recursal.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CULPA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil.

[...]

5. Recurso especial não provido.

(STJ; REsp 1381681/RS; Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Terceira Turma; Julgamento 16/06/2015; DJe 23/06/2015)

No que pertine as demais matérias deduzidas no apelo, tais não merecem acolhimento.

Ab initio, merece ser salientado que o procedimento de prestação de contas disciplinado pelo art. 914 e ss. do Código de Processo Civil/1973, pressupõe duas fases procedimentais distintas e específicas. Quando são exigidas, caracteriza-se o referido procedimento pela cisão em duas fases, sendo que, na primeira, verifica-se se o réu está obrigado a prestar contas ou não, e, na segunda, passa-se efetivamente ao julgamento das que foram apresentadas.

A respeito do tema, o eminente doutrinador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece:

Em primeiro lugar, ter-se-á que solucionar a questão prejudicial sobre a existência ou não do dever de prestar contas,

por parte do réu. Somente quando for positiva a sentença quanto a essa primeira questão é que o procedimento prosseguirá com a condenação do demandado a cumprir uma obrigação de fazer, qual seja, a de elaborar as contas a que tem direito o autor. Exibidas as contas, abre-se uma nova fase procedimental destinada à discussão de suas verbas e à fixação do saldo final do relacionamento patrimonial existente entre os litigantes.¹

No caso em testilha, observa-se que a demanda está em sua primeira fase.

De acordo com o artigo 1.781 do Código Civil, “as regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção”.

No que pertine à prestação de contas dos tutores, cujas regras se aplicam aos curadores por força do dispositivo legal supracitado, assim dispõe o CC/2002:

Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

[...]

Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente. Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do [§ 1º do art. 1.753](#).

Dos dispositivos legais acima expostos, resta evidente que a ora apelante, nomeada curadora do Sr. Evandro Gonçalves de Abrantes (genitor dos autores/apelados) em 22.08.2006 nos autos do processo de interdição nº 200.2005.021054-7 (fl. 11), deve prestar contas do exercício da curatela, por se tratar de imposição legal.

Registre-se que, apesar de ser cônjuge do curatelado, a ora apelante não está dispensada de apresentar as contas requeridas, eis que, *in casu*, não é aplicável a regra do artigo 1.783 do CC/2002, *in verbis*, pois o casamento ocorreu sob o regime da separação obrigatória de bens (fl. 13).

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

¹JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Procedimentos Especiais. 36.ª edição. Editora Forense, p. 348.

Quanto à legitimidade ativa dos apelados, não há necessidade de maiores digressões para reconhecê-la. Ora, é evidente que os autores/recorridos, na qualidade de filhos e herdeiros necessários do curatelado, são partes legítimas para exigirem a prestação de contas relativa à curatela exercida pela apelante, mormente em razão dos impactos que uma má gestão dos bens poderia causar na porção indisponível da futura herança. Cumprem, assim, a regra do artigo 914, I, do CPC-73, *in verbis*:

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

- I - o direito de exigí-las;
- II - a obrigação de prestá-las.

Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXISTÊNCIA. IRMÃS DA CURATELADA. INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA.

01. Ação de prestação de contas ajuizada em 2007, pela qual se busca obrigar curadora a prestar contas da administração do patrimônio da curatelada.

02. A jurisprudência do STJ tem se orientado pelo aproveitamento da inicial, sempre que for possível se extrair, dos fatos e fundamentos jurídicos expendidos, a consequência jurídica pretendida. Precedentes.

03. O interesse de agir, ou interesse processual, deve ser aferido pela existência do binário necessidade/utilidade do pronunciamento judicial.

04. Há necessidade de prestar contas, por parte da curadora, tanto pela natureza do múnus que detém, como pelos valores percebidos e gerenciados por si, em nome da curatelada.

05. Inconteste a utilidade do pronunciamento judicial, principalmente quando existem indícios de descumprimento do encargo legal - prestação de contas bianual -, preconizado pelo art. 1.757/CC-02.

06. Possível inadequação da via judicial utilizada, quando o meio eleito exceder em cautelas e garantias processuais, aquele tecnicamente preconizado, não pode ser erigido como empecilho incontornável ao reconhecimento do interesse processual.

07. Recurso especial não provido.

(STJ; REsp 1186076/MG; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; Julgamento 11/03/2014; DJe 16/06/2014)

Por fim, não merece guarida a alegação da apelante no sentido de que somente estaria obrigada a prestar contas da gestão exercida em período posterior ao óbito do curatelado. Ora, tal tese é completamente contraditória.

ria, já que implicaria dizer que a recorrente apenas prestaria contas relativas a período no qual não mais existia a curatela, uma vez que a morte do interditado a extingue.

Por óbvio, a prestação de contas, como bem salientou o Juiz primeiro, deve recair sobre o período em que se exerceu a curadoria, porquanto apesar da morte do curatelado extinguir a curatela e, por conseguinte, a figura do curador, mantém-se incólume o seu dever de prestar contas da administração.

Assim posiciona-se a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. CURATELADO. FALECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DO CURADOR. 1. A morte do curatelado faz extinguir o processo de interdição, mas não desobriga o curador do dever de prestar contas de sua gestão, em conformidade com o que dispõe o art. 1.781 em combinação com o art. 1.755 do Código Civil. 2. Agravo desprovido.
(TJDF; Rec 2012.00.2.008444-6; Ac. 710.052; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Antoninho Lopes; DJDFTE 23/09/2013; Pág. 138)

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO. MORTE DO CURATELADO. EXTINÇÃO DA CURATELA. CURADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEVER DE PRESTAR AS CONTAS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. Com a morte do curatelado, extingue-se a curatela e, por consequência, a figura do curador, que deve, entretanto, prestar as contas da sua administração e responder pelos prejuízos caso se prove que houve má administração dos bens e dos recursos do interditado. II. Havendo dívidas a saldar contraídas exclusivamente para o sustento do curatelado enquanto em vida, deverão ser quitadas com os recursos por ele deixados, após a devida prestação de contas.
(TJMG; APCV 1.0569.12.000426-6/001; Rel. Des. Washington Ferreira; Julg. 01/10/2013; DJEMG 04/10/2013)

Feitas tais considerações, conheço, em parte, do apelo e, na parte conhecida, **nego provimento**, para manter irretocável a sentença objurgada, em harmonia com o Parecer Ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à

sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 29 de novembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/08